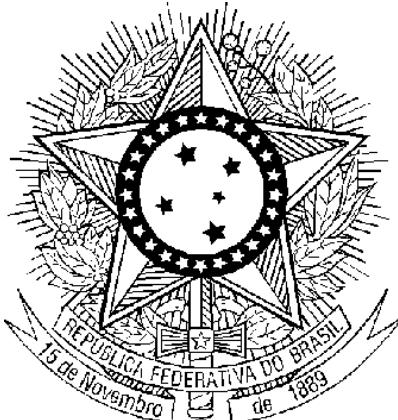


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.754-B, DE 2007 (Do Sr. Átila Lira)

Dispõe sobre a aplicação de parte das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, para assegurar a oferta de vagas gratuitas em seus cursos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do nº 3.153/07, apensado (relator: DEP. JOSÉ OTÁVIO GERMANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 3.153/08, apensado (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.153/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser aplicados na oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Art. 2º A distribuição das vagas, os critérios para acesso e o elenco de cursos referidos no art. 1º serão definidos articuladamente pelas entidades gestoras dos recursos e pelo órgão federal responsável pela Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema S de formação profissional e serviço social constitui inegavelmente um patrimônio do País, dos trabalhadores e de seus dependentes. Sua qualidade com certeza é reconhecida.

O objetivo do projeto de lei não é restringir a autonomia desse sistema ou reduzir seus recursos. O propósito é dar maior amplitude de ação, multiplicando os efeitos dos recursos a ele destinados e mantendo-os sob sua gestão.

O País necessita expandir as oportunidades de educação profissional, tanto no nível de formação inicial quanto na atualização permanente. De um lado, vem sendo ampliada a rede de escolas técnicas federais. Por outro lado, existe a rede do sistema S, cuja ação e abrangência social podem ser estendidas, mediante a oferta de vagas gratuitas nos cursos que já tão competentemente mantêm, além de outros que podem vir a ser criados.

Tal rede tem capilaridade nacional, nas mais diversas áreas da produção e da prestação de serviços. Sem dúvida, a parceria que pode se

estabelecer com base no disposto na presente proposição contribuirá em muito para a qualificação profissional da população brasileira.

São estas as razões que certamente haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Dispõe sobre a gratuidade de vagas nos cursos oferecidos pelas entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1754/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical obrigadas a destinar no mínimo trinta por cento do montante das atuais contribuições compulsórias recebidas dos empregadores sobre a folha de salários à oferta de vagas gratuitas nos cursos por elas oferecidos, compreendidos todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 2º Os cursos a que se refere o art. 1º destinar-se-ão a trabalhadores e seus dependentes cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse o valor de até um salário-mínimo e meio.

Art. 3º Os critérios para a distribuição e concessão das vagas serão definidos pelo Ministério da Educação e pelas entidades referidas no art. 1º, em colaboração com os demais sistemas de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Sistema S é formado pelo conjunto de organizações das entidades corporativas dos setores produtivos (indústria, comércio, agricultura, transportes e cooperativas) voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, com a finalidade de qualificar e promover o bem-estar social de seus trabalhadores.

Criado ao final da II Guerra Mundial, o Sistema originou-se da preocupação dos empresários com o melhor aproveitamento do trabalhador no seu local de trabalho, por meio de adequada qualificação e de políticas de bem-estar social.

É inegável a contribuição do Sistema S para o fortalecimento da indústria e para o desenvolvimento pleno e sustentável do País. Por meio da promoção da educação para o trabalho e a cidadania e da difusão de tecnologia, suas instituições tornaram-se referência de inovação e qualidade na área de formação profissional e, mais recentemente, em outros níveis e modalidades de ensino.

Para desempenhar suas funções, as entidades participantes do Sistema contam com a receita proveniente das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, cuja arrecadação beira a casa dos 13 bilhões de reais ao ano. Nada mais justo que se converta parte do dinheiro público recebido em vagas nos cursos oferecidos por essas entidades, em benefício dos próprios trabalhadores e de seus dependentes.

Farão jus às vagas os trabalhadores e seus dependentes cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse o valor de um salário-mínimo e meio, mesmo critério adotado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI para a concessão de bolsas integrais nas instituições privadas de ensino superior.

Dessa forma, na certeza de que a presente iniciativa aumentará significativamente as possibilidades educacionais de milhares de trabalhadores e de seus dependentes, ao tempo em que ampliará o alcance social do Sistema S, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto visa garantir, no mínimo, 30% dos recursos originários das contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (Sistema “S”) para oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Os critérios para acesso, distribuição de vagas e o elenco de cursos serão definidos articuladamente pelas entidades gestoras dos recursos e pelo órgão federal responsável pela Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi apensado a esse o PL 3153/2008, do deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES), que acrescenta, somente, à proposta do projeto principal a exigência de que os cursos sejam destinados a trabalhadores e seus dependentes, cuja renda familiar mensal per capita não ultrapasse o valor de até um salário-mínimo e meio.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto principal e o projeto apensado pretendem vincular percentual dos recursos recebidos pelo Sistema “S” para oferta de vagas gratuitas em seus cursos.

Deve-se, contudo, ressaltar que, em julho desse ano, o governo federal e entidades que integram o Sistema “S”, firmaram acordo que amplia as vagas em cursos técnicos e gratuidade dos serviços de educação ofertadas pelo SENAI, SESI, SESC e SENAC. Tais medidas foram incorporadas aos regimentos internos das entidades por meio dos Decretos nºs 6.632/2008; 6.633/2008; 6635/2008; e 6637/2008, publicados no Diário Oficial em 6.11.2008.

De acordo com as disposições dos referidos Decretos, as entidades mencionadas na norma regulamentadora, SENAI, SESI, SENAC e SESC, deverão ampliar o número de vagas e a gratuidade em cursos técnicos de formação inicial e continuada destinados aos alunos e trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados, na forma seguinte:

SENAI — destinará anualmente e progressivamente, até o ano de 2014, 2/3 (dois terços) da receita líquida da contribuição compulsória à abertura de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. A alocação dos recursos deverá evoluir anualmente a partir de 2009, até alcançar 66,6% em 2014. Prevê a seguinte escala: 50% em 2009; 53% em 2010; 56% em 2011; 59% em 2012; 62% em 2013 e 66,6% em 2014. Estabelece carga horária mínima de 160 horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo. (Decreto 6635/2008)

SESI – deverá vincular de forma progressiva no seu orçamento geral, até o ano de 2014, valor que corresponda a 1/3 da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a 27,5% da receita bruta da contribuição compulsória, às ações de educação básica e continuada e ações educacionais de saúde, esporte, cultura e lazer para estudantes, sendo que a metade deste valor, equivalente a 1/6 da receita líquida da contribuição compulsória, será destinada à gratuidade. O aporte de recursos vinculados à educação e à gratuidade ocorrerá de forma escalonada, entre 2009 e 2014. Para a educação, percentuais que variam de 28% até atingir em 2014 33,33%. E para a gratuidade, de 6% a 16,67% em 2014. (Decreto 6637/2008)

SENAC - deverá comprometer 2/3 (dois terços) de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, às pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador. O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade: a) em 2009: 20%; b) 2010: 25%; c) 2011: 35%; d) 2012: 45%; 2013: 55%; e e) no ano de 2014: 66,67%. (Decreto 6.633/2008)

SESC – aplicará 1/3 da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do SESC em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas. Cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade

destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda. Para alcançar esse objetivo foi também fixada uma gradualidade: 10% em 2009; 15% em 2010; 20% em 2011; 25% em 2012; 30% em 2013 e 33,3% em 2014. A metade desses percentuais será destinada à gratuidade de estudantes de baixa renda. (Decreto 6.632/2008).

Entendemos que o projeto **1754/2007** e o projeto a ele apensado, **PL 3153/2008**, encontram-se prejudicados em virtude da edição dos Decretos aqui mencionados, especialmente porque a solução encontrada pelo Governo e pelas entidades do Sistema S contemplam de forma ampla e satisfatória o objetivo das proposições em exame.

Ademais, a aprovação dos projetos em análise, considerando o contexto apresentado, comprometeria a sobrevivência do Sistema “S” pela diminuição de recursos que o mantém, com consequente redução de sua capacidade de ação no atendimento aos seus objetivos programáticos nas demais áreas de suporte ao segmento empresarial, além de configurar sobreposição de investimentos em ofertas de ações educativas já respaldadas pela legislação em vigor.

Dessa forma, voto pela rejeição do PL 1754/2007 e do PL 3153/2008 a esse apensado.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2009.

José Otávio Germano
Deputado Federal (PP/RS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.754/07 e o PL 3.153/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Otávio Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago,

Thelma de Oliveira, Vicentinho, Alice Portugal, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.754, de 2007, determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos originários das contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (conhecidas como entidades que integram o Sistema "S") para oferta de vagas gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Os critérios para acesso, distribuição de vagas e o elenco de cursos são definidos pelas entidades gestoras dos recursos (Sistema "S") e pelo órgão federal responsável pela Educação, em colaboração com os órgãos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei n.º 3.153, de 2008, apensado, acrescenta à proposta do projeto de lei principal a exigência de que os cursos serão oferecidos a trabalhadores e seus dependentes, cuja renda familiar mensal per capita não ultrapasse o valor de até um salário-mínimo e meio.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O exame preliminar nesta Comissão diz respeito à adequação orçamentária e financeira da matéria com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como vimos no relatório, os Projetos de Lei n.º 1.754, de 2007, e n.º 3.153, de 2008, tratam de vincular 30% das contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (conhecidas como entidades que integram o Sistema "S") para oferta de vagas

gratuitas em cursos, reservadas a estudantes e trabalhadores originários de famílias de baixa renda.

Ocorre que tais contribuições, embora arrecadadas pela União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acabam não transitando pelo Orçamento Geral da União (OGU), sendo automaticamente transferidas as respectivas entidades prestadoras de serviço social e de formação profissional, das quais podemos destacar o SENAI e o SESI, na área da indústria, e o SENAC e o SESC, na área do comércio.

Isto posto, conclui-se que as alterações propostas nas duas proposições não trazem maiores repercussões para as finanças públicas e nem têm interferências positivas ou negativas nos resultados fiscais na esfera federal.

Nada obstante, em relação ao mérito, somos forçados a acompanhar a argumentação e o consequente voto contrários à aprovação dos dois projetos de lei do relator que nos antecedeu no exame da matéria, Deputado José Otávio Germano, prontamente referendos pelos demais pares na Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público.

Tem razão o ilustre relator acima citado quando ressalva em seu parecer que em julho do ano passado o governo federal e as principais entidades que integram o Sistema “S” firmaram acordo que amplia as vagas em cursos técnicos e gratuidade dos serviços de educação ofertadas pelo SENAI, SESI, SESC e SENAC. Segundo aquele relator os termos das medidas acordadas entre as partes acima já foram incorporados aos regimentos internos daquelas entidades no texto dos Decretos n.^{os} 6.632/08; 6.633/08; 6.635/08; e 6.637/08.

Em linhas gerais, informa o relator que nos antecedeu que os citados Decretos estabelecem que o SENAI, o SESI, o SENAC e o SESC deverão ampliar paulatinamente o número de vagas e a gratuidade nos cursos e programas de educação profissional, de formação inicial e continuada, destinados aos alunos e trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados.

O Ministério da Educação promoverá o acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo entre as partes, conforme estabelece o Decreto 6.635/2008.

Assim, registramos uma vez mais a nossa concordância com a posição manifestada pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público e com a sua tese de que os Projetos de Lei n.ºs 1.754/07 e 3.153/08 encontram-se prejudicados em virtude da edição dos Decretos já destacados. Afinal, a solução acordada entre os representantes do Governo Federal e os das entidades que integram o Sistema “S” já contemplam de forma satisfatória os objetivos das proposições.

A aprovação das proposições poderia comprometer seriamente a programação financeira e orçamentária das entidades que integram o Sistema “S”, colocando em risco a sua sobrevivência institucional.

Não se justifica a imposição do dirigismo artificial nas ações daquelas entidades, nos termos das proposições em tela, que poderia significar indesejável restrição de liberdade na alocação dos seus recursos nos diversos programas e projetos sob sua responsabilidade. Consideramos, ainda, temerária a adoção imediata do regime de gratuidade na oferta dos cursos, defendida pelas duas proposições, porque isso provocaria uma redução nas receitas operacionais das entidades do Sistema “S”, sem quaisquer medidas compensatórias para os respectivos orçamentos.

Diante do exposto, votamos pela não implicação no caso em aumento ou redução da receita pública, não cabendo pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.754, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 3.153, de 2008, apensado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.754-A/07 e do PL nº 3.153/08, apensado, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.754-A/07 e do PL nº

3.153/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO